ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) OFICIAL DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - CEARÁ

**Ref.:** Pregão Eletrônico nº PE041.2024-SEDUC; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PE041.2024-SEDUC SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

A empresa JS Frota Distribuidora, inscrita sob o CNPJ nº 46.763.015/0001-02, com sede a rua Tebas, n° 137 – Siqueira – Fortaleza – CE, Cep. 60.732-430; neste ato representada pela Sra. Jacqueline Silva Frota, socio administrativo, com cadastro no CPF nº 018.064.693-16. Infra-assinado, vem por meio desta, apresentar junto esta comissão de licitação; IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do Pregão em epígrafe, com fundamento no Artigo 164 da Lei n°14.133, de 2021, art. 24 da lei nº 10.024/19 e item 14; 14.2 do edital na condição prevista no inciso IX do art. 6º sem prejuízos dos ditames do §4º do art. 170, pelos motivos de fato e de direito que adiante passa a expor:

### Ressalta-se a tempestividade do feito;

Rezada nos termos do edital de Pregão Eletrônico nº PE041.2024-SEDUC; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PE041.2024-SEDUC, que a presente impugnação é

tempestiva, de acordo com o item 14 e 14.1, e nos termos do art. 20 e §3º do art. 01, da lei nº 10.024/19, uma vez que o edital estipula o prazo de 03 dias úteis antecedentes à data fixada para recebimento das propostas e da habilitação.

DO OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão em referência tem por objeto: é a escolha da proposta mais vantajosa para REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS A MERENDA DOS ALUNOS DA REDE PUBLICA ESCOLAR DO MUNICÍPIO SÃO GONÇALO DO AMARANTE – CE., conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

### DOS FATOS SUBJACENTES

Da impugnação - não se expiram as repetidas investidas do instrumento quando da constante apreciação de vícios nos editais desta municipalidade.

O processo supracitado tem como objetivo suprir as necessidades da Rede Publica de ensino quanto a merenda escolar, com sua abertura em 02 de julho de 2024 as 09:00hs, buscando a proposta mais vantajosa nos termos do arts. 5º e 6º da lei 14.133/21, quanto aos princípios e as formalidades para a realização do feito.

A impugnante ao folear o edital ora em posse por meio do sistema M2A tecnologia, destacou a impossibilidade de continuidade da espontânea vontade de competição quando ver-se ao *verbis*, narrado:

#### Trecho do termo de referência:

### 1.7. APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS:

1.7.1. A Administração solicitará na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, conforme disposto na Lei 14.133, art. 41 inciso II, senão vejamos:

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação que dispõe sobre apresentação das amostras.

1.7.2.Dos Licitantes arrematante do presente do certame, deverá será solicitado 01 (uma) amostra de cada produto dentro do prazo de validade e compatível com as especificações deste edital e da

proposta vencedora, devendo as mesmas ser entregues na secretaria de Educação, devidamente etiquetada, com identificação da empresa, para análise da nutricionista responsável técnico, que expedirá laudo com o parecer favorável ou desfavorável ao produto avaliado.

- 1.73. As amostras referidas deverão ser entregues por representante legal ou procurador credenciado pelo licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas contados da solicitação do Pregoeiro(a) feita através do chat do sistema da M2A, o não envio das amostras conforme o prazo determinado, bem como a não aprovação das amostras acarretará na desclassificação, sendo convocado o licitante subsequente, e assim sucessivamente, observada a ordem de classificação;
- 1.7.4 As amostras deverão ser enviadas pela empresa vencedora após a convocação do pregoeiro, para o endereço à Avenida Deputado Barros Pinho, 649, Bairro Carioca, São Gonçalo do Amarante/CE, (Núcleo de Alimentação),

compreendendo os dias uteis nos seguintes horários: segunda a quintadas 8h às 11:30 e das 13h às 16:30 e as sextas feiras de 07:30 às 13:30, telefone (85) 3459- 7264.

(...);

- 1.7.8. As amostras apresentadas deverão ser dos mesmos produtos e marcas apresentadas na sua proposta de preços, caso a licitante apresente amostra de produtos com marcas e especificações divergentes dos apresentados em sua proposta de preços, a mesma será desclassificada;
- 1.7.9. conforme o que determina o § 4º do art. 15, da Resolução no 032, de 10/08/06 CGPAE/DIRAE/FNDE, sendo as mesmas acompanhada de ficha técnica do produto do assinado por nutricionista, Laudos: físico químico e microbiológico emitido por laboratório qualificado conforme os requisitos estabelecido na ABNT NBR ISSO/IEC 1702512005, devendo o mesmo ser apresentado juntamente com as amostras após convocação, para ser submetido, previamente, a secretaria de Educação onde será emitido Laudo de Aprovação/Reprovação dos produtos apresentado, pelo Técnico designado pela Secretaria de Educação;

(...),

- O processo licitatório põe em risco o caráter competitivo quando exige as fichas e laudos ACREDITADOS (ABNT NBR/ISSO/IEC), destacado como sendo:
- > PRAZO DAS AMOSTRAS: em até 72 (SETENTA E DUAS) horas
- LAUDOS: Laudos: físico químico e microbiológico emitido por laboratório qualificado conforme os requisitos estabelecidos na ABNT NBR ISSO/IEC 1702512005

É IMPUGNANTE, o edital que fechas as portas a ampla concorrência; é deveras impossível em um prazo ínfimo o futuro vencedor no certame apresentar em

apenas 72 horas, LAUDO DE LABORATORIO QUALIFICADO E ACREDITADO, visto que a acreditação realizada para os serviços de ensaios e testes em produtos Alimentícios levam no mínimo 10 dias para serem expedidos.

É controverso ao processo de ampla concorrência tal exigência, pois as fichas e os laudos dos fabricantes de produtos alimentícios; os laudos de Laboratórios qualificados porem sem ACREDITAÇÃO INMETRO, no entanto IDONEOS E QUALIFICADOS. *ficam descartados no edital*.

Somente algum licitante supostamente bem preparado e bem qualificado, por ironia ou coincidência poderá folgar as impossíveis exigências do TRANSCENDENTE edital. (transcendente = superior, inalcançável).

Não satisfeito o julgador do edital e o corpo técnico ainda enalteceu o termo de referencia com a aplicação de produto desconhecido no mercado, e de difícil distinção do mesmo nas prateleiras dos supermercados.

## Qual seja:

fardos de 10 kg. Prazo de validade de 1 (um) ano.

Denuncia-se o produto do item 21, descrito no lote 01 e 02.

21	Leite em pó	135760.0	Pacote	R\$ 8,97	R\$ 1.217.767,20		
Especificação: Leite em pó integral com 10 vitaminas – sem adição de açúcar, sem gorduras trans, com composição química em 100 gramas de no mínimo 26 gramas de proteínas e o máximo de 40 gramas de carboidratos e até 27 gramas de gordura.							
Deve ter cor e odor característicos, ser livre de impurezas ou outros fatores que o torne impróprio para o consumo. Serão							
rejeitados leites com características organolépticas anormais e diluição não consistente com rendimento indicado. Embalagem plástica aluminizada com peso líquido de 200 gramas e rendimento mínimo de um litro e 400 mililitros. Acondicionado em							

O leite em pó solicitado, não tem qualquer relevância para esta municipalidade, visto que as marcas mais populares, como: ITAMBÉ, NINHO, BETANIA, PIRACANJUBA, ITALAC, LA SERENISSIMA E OUTROS, são portadoras de cálcio e sais, vitaminas A, D e E, provando que o leite em pó mesmo desidratado no processo, mantem sua força nutricional. O produto aqui em ressalva não possui linha de produção e distribuição para o mercado; é marca "casada", sendo assim imoral e ilegal a especificação pautada acima.

Ressalva: O leite em pó pode ser enriquecido desde que não viole as diretrizes das normas do Ministério da agricultura e órgãos da vigilância sanitária, porém pode-se afirmar que os demais leites em pó integral, já atendem as necessidades nutricionais da alimentação humana.

É comum ao leite em pó integral possuir:

- 1. Vitamina A: Cada 100 gramas de leite em pó contêm aproximadamente 934 UI de vitamina A.
- 2. Vitamina D: O mesmo valor de 100 gramas de leite em pó fornece cerca de 20 UI de vitamina D.
- 3. **Vitamina B12**: Essa vitamina está presente em quantidade significativa, com 3,3 μg em 100 gramas de leite em pó.
- 4. Vitamina C: O leite em pó contém cerca de 8,6 mg de vitamina C por 100 gramas.
- 5. **Vitamina B6**: A quantidade de vitamina B6 é de aproximadamente 0,3 mg em 100 gramas de leite em pó.
- 6. Magnésio: O leite em pó contribui com cerca de 85 mg de magnésio na mesma porção.
- 7. Cálcio: O cálcio é abundante no leite em pó, com 912 mg por 100 gramas.
- 8. **Ferro**: Embora em menor quantidade, o leite em pó ainda contém 0,5 mg de ferro.

Além disso, o leite em pó é rico em proteínas, carboidratos e potássio, tornando-o uma opção versátil para diversas preparações culinárias.

ADEMAIS, O ITEM 21 – LEITE EM PÓ INTEGRAL ENRIQUECIDO COM 10 OU MAIS VITS., **não encontra obrigatoriedade** e guarida na Lei nº 11.265, de 3 de janeiro de 2006 e Portaria nº 146 de 07 de março de 1996, vide ainda as INs - Instrução Normativa SDA nº 69, de 13 de dezembro de 2006 - Instrução Normativa nº 68, de 12 de dezembro de 2006.

A inserção de produto desconhecido no mercado vai de encontro com os alertas do art. 9º da lei nº 14.133/21,

I – admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

É FERIDA MORTAL aos princípios da legalidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável. Visto que a competitividade estar restrita em um edital eivado de vícios;

A inclusão no edital de especificação fechada a determinado produto em detrimento de

outras variáveis de mercado FERE O PRINCIPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE;

Por fechar as portas para ampla competitividade quando diz respeito a formulação da proposta viciosa, indicando preferência de marca, bem como produto sem comercialização e sem relevância para o cronograma nutricional da merenda escolar já consolidada pela resolução/FNDE/CD/nº 26/2013.

Com o termo de referência nulo em seu conteúdo e forma, requer - se a IMPUGNAÇÃO.

### DO DIREITO

A vinculação do edital de pregão eletrônico em plataforma de disputa, com prazos legalmente estabelecidos, porém, com termo de referência eivado de vícios, desrespeitou o artigo 5º da lei nº 14.133/21, além de violar a Constituição Federal, em seu artigo 37, caput.; quanto a sua eficiência.

Ainda preceitua a Lei nº 10.024/2019. Vejamos:

Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.

§ 1º O princípio do desenvolvimento sustentável será observado nas etapas do processo de contratação, em suas dimensões econômica, social, ambiental e cultural, no mínimo, com base nos planos de gestão de logística sustentável dos órgãos e das entidades.

A impugnante neste ato, descreve a lei que informa a clara e coesa expressão do termo de referência art. 6°, XXIII, "a" e "i" da Lei n. 14.133/2021, evitando os excessos e irrelevante especificações. Pois o termo de referência deve estar atento a necessidade da administração pública e o projeto básico ao sulco da solução, que serão expressos na fase externa da licitação, visando a proposta mais vantajosa pela ampliação da competição.

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII – termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- **b) fundamentação da contratação,** que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
  - d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
  - g) critérios de medição e de pagamento;
  - h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
  - j) adequação orçamentária;

Trazemos a lume uma decisão do tribunal de contas:

"9.5.6. elabore, na fase preparatória de licitações na modalidade pregão, orçamento detalhado dos bens e serviços a serem licitados, conforme determina o art. 3º, inciso III, da Lei 10.520/2002 e Termo de Referência que contenha elementos capazes de propiciar a avaliação do custo dos bens e serviços pela Administração, por meio de orçamento detalhado, considerando os preços praticados no mercado, em obediência ao art.8º, inciso II, do Decreto 3.555/2000" (Acórdão1656/2003-Plenário). (uso de entendimento como referência)

Desta feita, o artigo 9º da lei de licitações prescreve ao agente público:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

 a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
- II estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III – opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

Ao agente público fica expresso que esta competição em busca da proposta mais vantajosa já está RESTRITA a poucos e/ou a alguns, nos termos do Inciso I do art. 9°, portanto impugnável; a exigência de laudo somente por laboratório calibrado/acreditado no INMETRO, visto que os laboratórios de ensaio e manipulação de alimentos na fase MICROBIOLOGICA E FISICO-QUIMICA, já estão adstritos a INSTRUÇÃO NORMATIVA - IN Nº 161, DE 1º DE JULHO DE 2022 e as correlatas.

OUTROSSIM; Há ainda citação equivocada no item 1.7.9 do anexo I – termo de referencia do edital, quando diz que o §4º do art. 15 da Resolução nº32 – FNDE corrobora a aplicação de laudos laboratoriais com Acreditação na ABNT NBR/ISSO/IEC nº 17025, visto que a pregação correta é "laudos de laboratório qualificado **e/ou** laudo de inspeção;

**O equívoco Termo de referência: 1.7.9.** conforme o que determina o § 4º do art. 15, da Resolução no 032, de 10/08/06 CGPAE/DIRAE/FNDE, sendo as mesmas acompanhada de ficha técnica do produto do assinado por nutricionista, Laudos: físico químico e microbiológico emitido por laboratório (...);

A Fundada aplicação da Resolução/CD/FNDE nº 32, de 10 de agosto de 2006, em seu Art. 15 (VI – DO CONTROLE DE QUALIDADE DO PROGRAMA), § 4°;

Conforme determina a Resolução/CD/FNDE nº 32, de 10 de agosto de 2006, em seu Art. 15 (VI – DO CONTROLE DE QUALIDADE DO PROGRAMA), § 4º A EE deverá prever em edital de licitação a obrigatoriedade de o fornecedor apresentar a ficha técnica ou declaração com informações sobre a composição

nutricional do produto, com laudo de laboratório qualificado e/ou laudo de inspeção sanitária dos produtos, como forma de garantir a qualidade dos alimentos oferecidos aos alunos atendidos, e, ainda, estabelecer:

a responsabilidade dos fornecedores dos gêneros alimentícios pela qualidade físico-química, sanitária dos produtos licitados;

a exigência de que a rotulagem, inclusive a nutricional, esteja em conformidade com a legislação em vigor;

a exigência de comprovação, junto às autoridades sanitárias locais, de existência de instalações compatíveis com o produto que o licitante se propõe a fornecer: e

a apresentação de amostras para avaliação e seleção do produto a ser adquirido, as quais deverão ser submetidas a testes necessários, imediatamente após a fase de habilitação.

É esdrúxulo o uso de uma norma para aplicar exigência "extra petita" afim de tornar legal a ilegalidade formal.

Bem como, descrições nos itens que frustram o caráter competitivo.

<u>Especificação casada</u> funciona como uma chave de acesso ao lote, que pode estar restrito a um ou a poucos seletos participante, sendo causa de Impugnação.

É passível de punição a quem de direito a formulação do projeto básico na fase interna do certame, vejamos:

Acórdão 915/2015-Plenário, TC 012.612/2012-0, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman, 22.4.2015, acerca de aprovação de projeto básico inadequada: "a conduta dos responsáveis, que resultou na aprovação de projeto básico inadequado, com grandes implicações nos custos e prazos de execução do empreendimento, é de gravidade suficiente não apenas para justificar a apenação pecuniária, como também a sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública."

Nesse diapasão, a administração pública deve se abster de: Incluir marca ou induzir a um determinado produto, (exceto nos caso complexos de compreensão de acordo com a alínea "d", inciso I, art. 41 da NLLC, fato que não se sustenta para GENEROS ALIMENTICIOS pela variedade de mercado); Previsão ou inclusão nos atos de convocação, de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inc. I e II do art. 9°; especificação não usuais de mercado.

De fato e de direito, o edital de Pregão Eletrônico nº PE041.2024-SEDUC deve ser retificado e trata-se de um poder-dever do administrador público responsável, que

deve excluir os vícios que violam normas e princípios licitatórios e constitucionais.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

O conhecimento da Impugnação e seu total acolhimento, sendo julgada procedente para então ser retificado o item 21 do lote 01 e 02 do termo de referência e sua pauta retirando das especificações as exigências complexas, em característica e classe de composição na estrutura do lote, ampliando a concorrência;

Requer-se a reforma do item 21 – alteração da especificação para que seja possível a aplicação de qualquer marca do mercado local.

Requer-se a aceitação LAUDOS POR LABORATÓRIO emitidos na vigência de 2022/2023 (instituição qualificado / autorizado);

Requer-se a impessoalidade da administração quanto a preferência de marcas, ficando livre a escolha de qualquer marca ao critério do licitante no TERMO DE REFERENCIA do Edital.

Requer-se a determinação da republicação do Edital, com a alteração pleiteada, assim como seja reaberto o prazo inicialmente previsto.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Fortaleza/Ce, 26 de junho de 2024.

Representante legal Jacqueline Silva Frota CPF n° 018.064.693-16







Legislação

> Acesso à Informação > Legislação > Resoluções > 2006 > Resolução/CD/FNDE nº 32, de 10 de agosto de 2006

# Resolução/CD/FNDE nº 32, de 10 de agosto de 2006

Estabelece as normas para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Publicado em 08/11/2023 17h21

Compartilhe:  $\mathbf{f} \times \mathbf{0}$ 





Estabelece as normas para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Constituição Federal, art. 205 e 208

Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000

Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações

Lei nº 10.172, de 09 de janeiro de 2001

Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001

O PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO NACIONAL DE ESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo Art. 14, Seção IV, do Anexo I, do Decreto nº 5.157, de 27 de julho de 2004, alterado pelo Decreto nº 5638, de 26 de dezembro de 2005, e os artigos 3º e 6º do Anexo da Resolução/CD/FNDE/Nº 31, de 30 de setembro 2003, e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 205 e 208, incisos IV e VII, da Constituição Federal, na Medida Provisória n.º 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a necessidade de dar continuidade ao processo de execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar -PNAE:

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer os princípios e as diretrizes que garantam a alimentação escolar saudável, conforme previsto na Portaria Interministerial nº 1.010, de 8 de maio de 2006, do Ministério da Educação e do Ministério da Saúde, e em quantidade suficiente para todos os alunos atendidos;

CONSIDERANDO as conclusões do Grupo de Trabalho Interministerial criado pela Portaria nº 24, de 30 de janeiro de 2003, no que respeita ao contido na alínea "a" do art. 3º, desta Portaria;

CONSIDERANDO a necessidade de se oferecer reforço alimentar e nutricional aos alunos indígenas e aos alunos matriculados em escolas localizadas em áreas remanescentes de quilombos, uma vez que estão mais expostos à insegurança alimentar e principalmente ao risco de desnutrição;

RESOLVE "AD REFERENDUM":

Art. 1º. Estabelecer as normas para a execução do PNAE e para a transferência de recursos financeiros, em caráter suplementar, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades federais, para a aquisição exclusiva de gêneros alimentícios.

### I – DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES DO PROGRAMA

Art. 2º. São princípios do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE:

1. a universalidade do atendimento da alimentação escolar gratuita, o qual consiste na atenção aos alunos da educação infantil e ensino fundamental da rede pública de ensino;

- 3. a eqüidade, que compreende o direito constitucional à alimentação escolar, com vistas a garantia do acesso ao alin forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em situação de insegurança alimentar;
- 4. a descentralização das ações, pelo compartilhamento da responsabilidade pela oferta da alimentação escolar entre os entes federados, conforme disposto no art. 208 da Constituição Federal;
- 5. a participação social no controle e acompanhamento das ações realizadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada.

Art. 3º. São diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE:

- 1. O emprego da alimentação saudável e adequada, que compreende o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura e as tradições alimentares, contribuindo para o crescimento e desenvolvimento dos alunos em conformidade com a faixa etária, sexo e atividade física e o estado de saúde dos mesmos, inclusive os que necessitam de atenção específica;
- 2. a aplicação da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem;
- 3. a promoção de ações educativas que perpassam transversalmente pelo currículo escolar, buscando garantir o estabelecido no inciso I deste artigo;
- 4. o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, preferencialmente produzidos e comercializados em âmbito local.

### II - DOS OBJETIVOS E DA CLIENTELA DO PROGRAMA

Art. 4°. O PNAE tem como objetivo atender às necessidades nutricionais dos alunos e à formação de hábitos alimentares saudáveis, durante sua permanência em sala de aula, contribuindo para o seu crescimento, desenvolvimento, aprendizagem e rendimento escolar.

Art. 5°. Serão atendidos pelo PNAE os alunos matriculados em creches, pré-escolas e em escolas do ensino fundamental das refederal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, em conformidade com o censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), no ano anterior ao do atendimento.

§ 1º Excepcionalmente, poderão ser computados como parte da rede municipal e do Distrito Federal os alunos matriculados na educação infantil oferecida em creches e pré-escolas e no ensino fundamental das escolas qualificadas como entidades filantrópicas ou por elas mantidas, cadastradas no censo escolar do ano anterior ao do atendimento.

§ 2º Os alunos de que trata o parágrafo anterior, matriculados em creche, pré-escola e ensino fundamental, serão atendidos pelo PNAE, mediante a comprovação no censo escolar do número do Registro e do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, emitidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS, conforme dispõe o art. 18, IV, da Lei nº 8.742/93, bem como da declaração do interesse de oferecer a alimentação escolar com recursos federais aos alunos matriculados.

§ 3º Poderão ser computados, ainda, os alunos matriculados em escolas de educação especial mantidas por entidades filantrópicas, desde que tenha informado no censo escolar o número do Registro ou do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, emitidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, conforme dispõe o art. 18, IV, da Lei nº 8.742/93.

### III - DOS PARTICIPANTES DO PROGRAMA

### Art. 6°. Participam do PNAE:

- 1. o FNDE como responsável pela assistência financeira, em caráter suplementar, na forma do artigo 19 desta Resolução, bem como pela normatização, coordenação, acompanhamento, monitoramento e fiscalização da execução do programa, além de promover a avaliação da sua eficiência, efetividade e eficácia;
- 2. a Entidade Executora EE como responsável pelo recebimento e complementação dos recursos financeiros transferidos pelo FNDE, bem como pela execução e prestação de contas do PNAE, representada por:



remanescentes de quilombos;

- 2. Municípios, como responsáveis pelo atendimento das creches, pré-escolas, escolas do ensino fundamental da rece municipal e da rede estadual e federal, na forma autorizada nesta Resolução, e dos estabelecimentos mantidos por entidades filantrópicas;
- 3. as creches, pré-escolas e escolas federais do ensino fundamental ou suas mantenedoras, quando receberem os recursos diretamente do FNDE:
- 3. o Conselho de Alimentação Escolar CAE colegiado deliberativo, instituído no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme estabelecido no título VII desta Resolução.

### IV - DAS FORMAS DE GESTÃO

Art. 7º. Os Estados, por meio de suas secretarias de educação, poderão delegar aos Municípios o atendimento aos alunos matriculados em creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental estaduais, localizadas nas respectivas áreas de jurisdição municipal, e autorizar ao FNDE a transferir, aos respectivos municípios, a correspondente parcela de recursos financeiros calculada na forma do inciso I do art. 19 desta Resolução.

§ 1º A delegação de que trata o caput deste artigo somente se efetivará com a anuência formal dos gestores municipais, que deverá ser encaminhada ao FNDE pela Secretaria de Educação do Estado, no mês de janeiro de cada ano, com validade para aquele ano, e poderá ser revista, exclusivamente, em janeiro de cada ano.

§ 2º É de competência do CAE do município que assumir a responsabilidade pela oferta de alimentação escolar aos alunos das creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental estaduais, localizadas em sua área de jurisdição, o acompanhamento da execução do PNAE nesses estabelecimentos de ensino.

Art. 8°. A Entidade Executora que transferir as suas escolas para outra rede de ensino, após a publicação do censo escolar do ang anterior ao do atendimento, fica obrigada a transferir os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE para a Entidade Executo responsável pelo atendimento dos alunos transferidos, mediante convênio, no prazo que não venha a prejudicar a utilização desses recursos na aquisição dos gêneros alimentícios, tomando-se por base, para tanto, o mesmo cálculo utilizado pelo FNDE para determinação dos valores transferidos.

Parágrafo Único - A transferência dos recursos financeiros a que se refere o caput deste artigo não desonera a Entidade Executora da obrigação de prestar contas dos recursos recebidos, observando-se o disposto nesta Resolução e na Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001.

Art. 9º. É facultado às Entidades Executoras estaduais e municipais transferir diretamente às creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental, que atendam à clientela definida no caput do art. 5º desta Resolução, pertencentes a sua rede, os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, no valor per capita fixado no art. 19, fato este que deverá ser comunicado ao FNDE.

§ 1º A transferência dos recursos, diretamente às creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental, somente poderá ser efetuada caso a Entidade Executora proceda da forma a seguir:

- 1. delegar formalmente a competência aos dirigentes máximos das respectivas creches, préescolas e escolas de ensino fundamental de sua rede, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos e desde que tenham estrutura adequada para realizar todo o procedimento necessário à aquisição das compras, para efetivar o controle de estoque e ainda possuir estrutura adequada para o armazenamento dos gêneros alimentícios, bem como realizar a prática de todos os atos necessários à compra dos alimentos, tais como:
  - 1. ordenação de despesas;
  - 2. elaboração e execução do processo licitatório;
  - 3. assinatura e gestão de contratos administrativos decorrentes do processo licitatório;
  - 4. demais atos necessários à correta utilização dos recursos financeiros;

· ·



§ 2º A Entidade Executora que optar por repassar os recursos financeiros destinados à execução do PNAE, na forma disposta neste artigo, deverá observar as exigências contidas nos artigos 14, 15, 19, 20 e 24, desta Resolução.

conformidade com a Constituição dos Estados e as Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios.

- § 3º A transferência de recursos financeiros realizada na forma deste artigo deverá ocorrer no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis, a contar da efetivação do crédito realizado pelo FNDE.
- § 4º Os recursos financeiros serão transferidos às creches, pré-escolas e/ou escolas, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo ou contrato, em contas específicas, abertas pela Entidade Executora, em instituição financeira oficial, inclusive de caráter regional, ou em instituições financeiras submetidas a processo de desestatização ou, ainda, naquela adquirente de seu controle acionário e, na inexistência dessas, em agência bancária local.
- § 5º Fica vedada a adoção de quaisquer outros procedimentos de transferência de recursos, às creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental, distintos dos previstos no § 1º deste artigo.
- § 6° As Entidades Executoras que efetuaram a transferência direta de recursos financeiros às creches, pré-escolas e escolas de ensino fundamental de sua rede em desacordo com o disposto nos incisos I e II do § 1º deste artigo, terão o prazo de até 31 de dezembro de 2006 para se adequarem, sob pena da execução do programa ser efetuada de forma centralizada, obrigatoriamente.
- Art. 9. É facultado às Entidades Executoras estaduais e municipais transferir diretamente às creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental, que atendam à clientela definida no caput do art. 5° desta Resolução, pertencentes a sua rede, os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, no valor per capita fixado no art. 19, fato este que deverá ser comunicado ao FNDE.
- § 1º A transferência dos recursos, diretamente às creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental, somente poderá ser efetuada caso a Entidade Executora proceda da forma a seguir:
  - 1. delegar formalmente a competência aos dirigentes máximos das respectivas creches, préescolas e escolas de ensino fundamental de sua rede, inclusive as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos e desde que tenham estrutura adequada para realizar todo o procedimento necessário à aquisição das compras, para efetivar o controle de estoque e ainda possuir estrutura adequada para o armazenamento dos gêneros alimentícios, bem como realizar a prática de todos os atos necessários à compra dos alimentos, tais como:
    - 1. ordenação de despesas;
    - 2. elaboração e execução do processo licitatório;
    - 3. assinatura e gestão de contratos administrativos decorrentes do processo licitatório;
    - 4. demais atos necessários à correta utilização dos recursos financeiros;
  - 2. transformar os estabelecimentos de ensino, pertencentes a sua rede, em entidades vinculadas e autônomas, a exemplo das autarquias ou fundações públicas, tornando-as unidades gestoras, devendo ser estabelecida por meio de ato legal, em conformidade com a Constituição dos Estados e as Leis Orgânicas do Distrito Federal e Municípios.
  - 3. às Unidades Executoras-UEx entidade representativa da comunidade escolar (caixa escolar, associação de pais e mestres, conselho escolar e similares), responsável pelo recebimento dos recursos financeiros transferidos pela EE e pela execução do programa em favor das escolas que representam, que deverão utilizar os recursos financeiros observando-se a legislação que rege as licitações e contratos, Lei nº 8.666/93 e suas alterações;
- § 2º A Unidade Executora constituída para a execução do Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE poderá ser considerada entidade representativa da comunidade escolar, a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, devendo os recursos financeiros do PNAE, destinados ao atendimento da creche, da pré-escola e/ou do ensino fundamental, inclusive das escolas indígenas, ser creditados nas respectivas contas abertas especificamente para tais finalidades, em conformidade com o inciso II do art. 15 desta Resolução.
- § 3º A Entidade Executora que optar por repassar os recursos financeiros destinados à execução do PNAE, na forma disposta neste artigo, deverá observar as exigências contidas nos artigos 14, 15, 19, 20 e 24, desta Resolução.

- Tariao Nacional de Descrivolviniente da Eddedgas

§ 5º Os recursos financeiros serão transferidos às creches, pré-escolas e/ou escolas, sem necessidade de convênio, aju ou contrato, em contas específicas, abertas pela Entidade Executora, em instituição financeira oficial, inclusive de caráter regional, ou em instituições financeiras submetidas a processo de desestatização ou, ainda, naquela adquirente de seu controle acionário e, na inexistência dessas, em agência bancária local.

§ 6º Fica vedada a adoção de quaisquer outros procedimentos de transferência de recursos, às creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental, distintos dos previstos no § 1º deste artigo. (alterada pelo Resolução CD/FNDE nº 33, de 24 de agosto de 2006, publicada no D.O.U. de 25.08.06, Seção I, pág. 23)

Art. 10. Os recursos financeiros destinados à alimentação escolar dos alunos matriculados em entidades filantrópicas, na forma prevista nos §§ 1º e 3º do artigo 5º desta Resolução, serão transferidos para o respectivo Município e ao Distrito Federal, que, a seu critério, poderão atendê-las mediante o fornecimento de gêneros alimentícios ou repasse dos correspondentes recursos financeiros.

Parágrafo Único – No caso de a Entidade Executora optar em repassar os recursos financeiros recebidos à conta do PNAE às escolas de que trata este artigo, somente poderá fazê-lo mediante formalização de termo de convênio, na forma estabelecida na Instrução Normativa nº 01/97, da Secretaria do Tesouro Nacional.

Art. 11. A transferência dos recursos financeiros destinados ao atendimento dos estabelecimentos mantidos pela União será feita diretamente pelo FNDE mediante o repasse de recursos às creches, pré-escolas, escolas do ensino fundamental ou às suas entidades mantenedoras, que deverão informar ao FNDE o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, o número da Unidade Gestora e da Gestão, assim como o nome do banco com o respectivo número da agência onde o crédito dos recursos deverá ser efetuado.

Parágrafo Único. Ocorrendo o descumprimento do disposto no caput deste artigo, os recursos financeiros serão repassados e administrados pelo Município sede da creche, da pré-escola, da escola do ensino fundamental, que poderá, a seu critério, atend las na forma estabelecida no artigo 6º desta Resolução.

Art. 12. A Entidade Executora que optar por adquirir as refeições, mediante terceirização de serviços, somente poderá utilizar os recursos repassados pelo FNDE à conta do PNAE para o pagamento dos gêneros alimentícios, ficando as demais despesas necessárias ao fornecimento dessas refeições a seu cargo.

- § 1º No instrumento convocatório de licitação deverá conter a descrição dos alimentos que comporão a alimentação escolar, os quais deverão ser cotados por item.
- § 2º A opção de que trata este artigo não exime a EE de suas responsabilidades sobre a execução do PNAE, bem como o CAE de desenvolver suas atribuições, conforme estabelecido nesta Resolução.
- § 3º Fica vedada a opção de oferecer refeições, mediante terceirização de serviços, de que trata o caput deste artigo, ao atendimento dos alunos das escolas, pré-escolas e creches indígenas e das localizadas em áreas remanescentes de quilombos.
- Art. 13. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ficam obrigados a:
  - 1. garantir ao CAE, como órgão deliberativo, de fiscalização e de assessoramento, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como:
    - 1. local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;
    - 2. disponibilidade de equipamento de informática;
    - 3. transporte para deslocamento dos seus membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive, para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE;
    - 4. e disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades de apoio, com vistas a desenvolver as suas atividades com competência e efetividade;
  - 2. fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE em todas as suas etapas, tais como: editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários



### V - DO CARDÁPIO DA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR



Art. 14 O cardápio da alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, será elaborado por nutricionista habilitado, que deverá assumir a responsabilidade técnica do programa, com o acompanhamento do CAE, e ser programado, de modo a suprir, no mínimo, 30% (trinta por cento) das necessidades nutricionais diárias dos alunos das creches e escolas indígenas e das localizadas em áreas remanescentes de quilombos, e 15% (quinze por cento) para os demais alunos matriculados em creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental, durante sua permanência em sala de aula.

- § 1º O nutricionista responsável técnico de que trata este artigo deverá ser obrigatoriamente vinculado ao setor de alimentação escolar da Entidade Executora, e deverá ser cadastrado no FNDE, na forma estabelecida no Anexo VI desta Resolução.
- § 2º Os cardápios deverão ser planejados, de modo a atender às necessidades nutricionais mínimas estabelecidas na forma do disposto nos Anexos IV e V desta Resolução.
- § 3º As Entidades Executoras devem utilizar, obrigatoriamente, no mínimo, 70% (setenta por cento) dos recursos financeiros destinados ao PNAE na aquisição de produtos básicos.
- § 4º A elaboração do cardápio deve ser feita de modo a promover hábitos alimentares saudáveis, respeitando-se os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e preferência por produtos básicos, dando prioridade, dentre esses, aos semielaborados e aos in natura.
- § 5º A elaboração dos cardápios da alimentação escolar destinada aos alunos das escolas e creches indígenas e quilombolas deverá ser acompanhada pelo CAE e por representantes das comunidades indígenas e quilombolas, respeitando-se aos hábitos alimentares de cada etnia.
- § 6º A aquisição dos alimentos para o PNAE deve obedecer ao cardápio planejado pelo nutricionista responsável técnico e será realizada, prioritariamente, no Município, no Estado, no Distrito Federal ou nas regiões de destino, visando à redução dos custos e atendimento das diretrizes do Programa.



### VI - DO CONTROLE DE QUALIDADE DO PROGRAMA

- Art. 15. Os produtos adquiridos para a clientela do PNAE deverão ser previamente submetidos ao controle de qualidade, na forma do Termo de Compromisso Anexo II e III, desta Resolução, observando-se a legislação pertinente.
- § 1º O Termo de Compromisso, de que trata o caput deste artigo, será renovado a cada início de mandato dos gestores municipais, estaduais e do Distrito Federal, devendo ser encaminhado ao FNDE, com cópia para a Secretaria de Saúde ou órgão similar e ao CAE, e as ações nele previstas deverão ser implementadas imediatamente pelas Entidades Executoras, em âmbito local.
- § 2º Os produtos a serem adquiridos para a clientela do PNAE deverão atender ao disposto na legislação de alimentos, estabelecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde e do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento.
- § 3º Cabe às EE adotarem medidas que garantam a aquisição de alimentos de qualidade, com adequadas condições higiênicas e sanitárias, bem como o transporte, estocagem e preparo/manuseio até o seu consumo pelos alunos atendidos pelo Programa.
- § 4º A EE deverá prever em edital de licitação a obrigatoriedade de o fornecedor apresentar a ficha técnica ou declaração com informações sobre a composição nutricional do produto, com laudo de laboratório qualificado e/ou laudo de inspeção sanitária dos produtos, como forma de garantir a qualidade dos alimentos oferecidos aos alunos atendidos, e, ainda, estabelecer:
  - 1. a responsabilidade dos fornecedores dos gêneros alimentícios pela qualidade físico-química, sanitária dos produtos licitados;
  - 2. a exigência de que a rotulagem, inclusive a nutricional, esteja em conformidade com a legislação em vigor;
  - 3. a exigência de comprovação, junto às autoridades sanitárias locais, de existência de instalações compatíveis com o produto que o licitante se propõe a fornecer; e

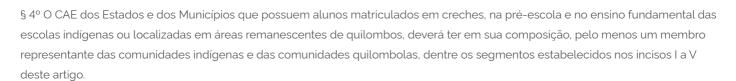
§ 5° A EE aplicará teste de aceitabilidade, sempre que ocorrer, no cardápio, a introdução de alimento atípico ao hábito a ou quaisquer outras alterações inovadoras, no que diz respeito ao preparo, ou para avaliar a aceitação dos cardápios praticados freqüentemente.

§ 6º A metodologia do teste de aceitabilidade será definida pela EE, observando parâmetros técnicos, científicos e sensoriais reconhecidos, não podendo, contudo, o índice de aceitabilidade ser inferior a 85% (oitenta e cinco por cento).

### VII - DO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

Art.16. O CAE será constituído por 07 (sete) membros, com a seguinte composição:

- 1. 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado formalmente pelo Chefe desse Poder;
- 2. 01 (um) representante do Poder Legislativo, indicado formalmente pela Mesa diretora desse Poder;
- 3. O2 (dois) representantes dos professores, indicados formalmente pelos respectivos órgãos de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, devidamente registrada em ata;
- 4. O2 (dois) representantes de pais de alunos, indicados formalmente pelos conselhos escolares, associações de pais e mestres ou entidades similares, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, devidamente registrada em ata;
- 5. 01 (um) representante de outro segmento da sociedade civil, a ser escolhido por meio de assembléia específica para tal fim, devidamente registrada em ata.
- § 1º Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso III deste artigo, deverão os professores realizar reunião, convocada especificamente para esse fim, sendo devidamente registrada em ata.
- § 2º Cada membro titular do CAE terá 01 (um) suplente da mesma categoria.
- § 3º Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Esc



- § 5º Na EE com mais de 100 (cem) escolas do ensino fundamental, a composição do CAE poderá ser de até 03 (três) vezes o número de membros estipulado no caput deste artigo, obedecida à proporcionalidade definida nos incisos I a V deste artigo.
- § 6º O mandato do CAE será de O2 (dois) anos, podendo os membros ser reconduzidos por uma única vez.
- § 7º O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.
- § 8º A nomeação dos membros do CAE deverá ser feita por ato legal, de acordo com a Constituição dos Estados e as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, observadas as disposições previstas neste artigo, obrigando-se a Entidade Executora acatar todas as indicações dos segmentos representados
- § 9° Os dados referentes ao Conselho de Alimentação Escolar deverão ser informados pela Entidade Executora por meio do cadastro disponível no sítio do FNDE na Internet (www.fnde.gov.br) e, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data do ato de nomeação, deverá ser encaminhada ao FNDE a documentação que comprova a composição e a indicação dos respectivos segmentos de que tratam os incisos I a V deste artigo, bem como a ata de eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho.
- § 10 Caso a Entidade Executora não tenha acesso ao cadastro informatizado, deverá encaminhar a documentação de que trata este artigo ao FNDE.
- § 11 Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:



- 3. pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno;
- 4. pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho.
- § 12 Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, deverá ser encaminhada ao FNDE pelas Entidades Executoras.
- § 13 Nas situações previstas no § 11 o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, cumprido o previsto no § 2º deste artigo e mantida a exigência de nomeação por ato legal emanado do poder competente.
- § 14 No caso de substituição de conselheiro do CAE, na forma do § 11, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído.

#### Art. 17. São atribuições do CAE:

- 1. acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do PNAE;
- 2. acompanhar e monitorar a aquisição dos produtos adquiridos para o PNAE, zelando pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, até o recebimento da refeição pelos escolares;
- 3. orientar sobre o armazenamento dos gêneros alimentícios, seja em depósitos da Entidade Executora e/ou das escolas;
- 4. comunicar à EE a ocorrência de irregularidades em relação aos gêneros alimentícios, tais como: vencimento do prazo de validade, deterioração, desvios e furtos, dentre outros, para que sejam tomadas as devidas providências;
- 5. divulgar em locais públicos os recursos financeiros do PNAE transferidos à EE;
- 6. acompanhar a execução físico-financeira do Programa, zelando pela sua melhor aplicabilidade;
- 7. comunicar ao FNDE e ao Ministério Público Federal qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, em especial aquelas de que tratam os incisos II a IV do artigo 25 desta Resolução, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;
- 8. receber e analisar a prestação de contas do PNAE enviada pela Entidade Executora, remetendo ao FNDE, posteriormente, apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira com parecer conclusivo (Anexo I desta Resolução) o quat deverá ser elaborado, observando o "Roteiro para Elaboração do Parecer Conclusivo do CAE", acompanhado do extrato bancário da conta específica do programa;
- 9. fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado.
- Art. 18. O Regimento Interno a ser instituído pelo CAE, sem prejuízo das atribuições previstas no artigo anterior, deverá, ainda, observar as seguintes disposições:
  - 1. o CAE terá 01 (um) Presidente e 01 (um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente para tal fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;
  - 2. o Presidente e o Vice-Presidente poderão ser destituídos, em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleitos novos membros para completar o período restante do respectivo mandato;
  - 3. a escolha do Presidente e do Vice-Presidente somente deverá recair entre os representantes previstos nos incisos III, IV e V, do artigo 16 desta Resolução;
  - 4. o CAE deverá se reunir, ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação da prestação de contas, em convocação específica para tal fim, com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;
  - 5. a aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderá ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

### VIII - DA TRANSFERÊNCIA, OPERACIONALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS DO

### **PROGRAMA**

Art. 19. A transferência dos recursos financeiros do orçamento do FNDE para execução do PNAE, em caráter suplementar aos aportados pelas Entidades Executoras, será feita automaticamente, sem necessidade de convênio, ajuste, acordo, contrato ou

- 1. O montante de recursos financeiros destinados a cada Entidade Executora, para atender ao público-alvo definido ne Resolução, será calculado tomando-se por base a seguinte fórmula:
  - 1.  $VT = A \times D \times C$
  - 2. Sendo:
  - 3. VT = Valor a ser transferido;
  - 4. A = Número de alunos;
  - 5. D = Número de dias de atendimento:
  - 6. C = Valor per capita da refeição;
- 2. o valor per capita da alimentação escolar, a ser repassado a partir do mês de maio de 2006, será de R\$ 0,22 (vinte e dois centavos de real) para os alunos matriculados nas creches, pré-escolas e nas escolas do ensino fundamental e de R\$ 0,44 (quarenta e quatro centavos de real) para os alunos matriculados em creches e escolas indígenas e nas localizadas em áreas remanescentes de quilombos;
- 3. o número de dias de atendimento a ser considerado no cálculo dos valores devidos às EE será de 200 dias letivos/ano;
- 4. recursos financeiros apurados na forma do inciso I deste artigo serão transferidos pelo FNDE a cada Entidade Executora, em dez parcelas mensais, entre os meses de fevereiro a novembro, até o último dia útil de cada mês, não podendo cada parcela exceder à cobertura de 20 dias letivos;
- 5. os recursos financeiros de que trata o inciso anterior serão creditados, mantidos e geridos em contas correntes específicas, a serem abertas pelo FNDE, em agência e banco indicados pela Entidade Executora, dentre aqueles que mantém parceria com FNDE, conforme relação divulgada na Internet, no endereço www.fnde.gov.br;
- 6. para a indicação do domicílio bancário de que trata o inciso V deste artigo, a Entidade Executora deverá observar a seguinte ordem de prioridade:
  - 1. Banco do Brasil S/A ou na Caixa Econômica Federal ou outra instituição financeira oficial, inclusive de caráter regional, ou em instituições financeiras submetidas a processo de desestatização ou, ainda, naquela adquirente de seu controle acionário
  - 2. banco parceiro local, caso inexista no município agência dos bancos descritos na alínea "a" deste inciso;
- 7. VII O FNDE abrirá uma conta corrente para cada modalidade de atendimento assistida pelo Programa, na forma especificada abaixo:
  - 1. alunos matriculados em creche; b) alunos matriculados na pré-escola e no ensino fundamental; c) alunos matriculados em creches, pré-escolas e ensino fundamental indígenas; d) alunos matriculados em creches, pré-escolas e ensino fundamental de escolas localizadas em áreas remanescentes de quilombos;
- 8. as contas-correntes abertas na forma estabelecida nos incisos V a VII deste artigo ficarão bloqueadas para movimentação até que a EE compareça à agência do banco onde a conta foi aberta e proceda a sua regularização de acordo com as normas bancárias vigentes;
- 9. anualmente, durante o mês de janeiro, será permitida a alteração dos domicílios bancários, por solicitação da Entidade Executora do Programa, desde que as justificativas apresentadas sejam aprovadas pelo FNDE;
- 10. enquanto não utilizados, os recursos do PNAE deverão ser, obrigatoriamente, aplicados em caderneta de poupança aberta especificamente para o programa, quando a previsão do seu uso for igual ou superior a um mês, e em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou em operação de mercado aberto, lastreada em títulos da dívida pública federal, se a sua utilização ocorrer em prazo inferior a um mês;
- 11. a aplicação financeira de que trata o inciso X deste artigo deverá ocorrer na mesma contacorrente e instituição bancária em que os recursos financeiros foram creditados pelo FNDE, ressalvados os casos em que, devido à previsão de uso dos recursos, houver a necessidade da aplicação ser efetuada em caderneta de poupança, hipótese em que será admitida a abertura de conta específica para tal fim, no mesmo banco e agência do PNAE;
- 12. os saques de recursos da conta específica somente serão permitidos para a aquisição de gêneros alimentícios para o Programa, transferência às creches, pré-escolas e escolas do ensino fundamental, entidades filantrópicas e entidades mantidas pela União, na forma dos artigos 8º, 9º, 10 e 11 desta Resolução, ou para aplicação financeira, devendo sua movimentação realizar-se, exclusivamente, mediante cheque nominativo ao credor ou ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra

- 13. o produto das aplicações financeiras deverá ser computado a crédito da conta específica e aplicado exclusivament da aquisição de gêneros alimentícios para o Programa, e ficar sujeito às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos;
- 14. o saldo dos recursos recebidos do FNDE, à conta do PNAE, como tal entendido a disponibilidade financeira existente na conta corrente do programa em 31 de dezembro de cada ano, deverá ser reprogramado para o exercício seguinte, com estrita observância ao objeto de sua transferência e desde que a Entidade Executora tenha oferecido alimentação escolar durante todo o período letivo, utilizando-se dos recursos repassados;
- 15. o valor do saldo, incorporado na forma do inciso XIV que exceder a 30% (trinta por cento) do total previsto para ser transferido no exercício em que se der a incorporação, será deduzido das parcelas a serem repassadas à Entidade Executora naquele mesmo ano:
- 16. as transferências de recursos efetuadas na forma deste artigo deverão ser incluídas nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados;
- 17. o FNDE divulgará a transferência dos recursos financeiros destinados ao PNAE na Internet, no sítio www.fnde.gov.br, e enviará correspondência para:
  - 1. os Conselhos de Alimentação Escolar;
  - 2. as Assembléias Legislativas dos Estados;
  - 3. a Câmara Legislativa do Distrito Federal;
  - 4. as Câmaras Municipais e respectivo órgão do Ministério Público Estadual;
  - 5. os Ministérios Públicos Federais nos Estados e no Distrito Federal;
- 18. ao FNDE é facultado reaver, independentemente de autorização das EE, os valores liberados indevidamente, mediante solicitação do estorno dos correspondentes valores ao agente financeiro ou procedendo aos descontos nos repasses futuros;
- 19. inexistindo saldo suficiente nas contas-correntes em que os recursos foram depositados e não havendo repasses a serem efetuados, a EE ficará obrigada a restituir ao FNDE, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação, os recursos creditados indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária;
- 20. quando o montante dos recursos financeiros a ser repassado pelo FNDE for inferior ao valor excedente, de que trata o inciso XV deste artigo, deverá a EE efetuar a devolução dos recursos correspondentes à diferença;
- 21. a Entidade Executora que não utilizar os recursos financeiros repassados à conta do PNAE durante o ano letivo, na forma estabelecida nos incisos I a III do artigo 19, também deverá devolvê-los ao FNDE, acrescidos de juros e correção monetária;
- 22. as devoluções de recursos decorrentes de repasses efetuados à conta do PNAE, seja qual for o fato gerador, deverão ser efetuadas:
  - 1. se ocorrerem no mesmo exercício em que se deu o repasse dos recursos financeiros:
    - 1. em qualquer agência dos bancos parceiros do FNDE, cuja relação acha-se disponível no sítio www.fnde.gov.br, por meio de Documento de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), nos quais deverão ser indicados a conta corrente n.º 170.500-8, agência nº 1607-1, do Banco do Brasil, e o código identificador nº 1531731525366666, este último no campo correspondente ao "Nome do Destinatário"; ou
    - 2. em agências do Banco do Brasil S.A., mediante a utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU), disponível no sítio eletrônico www.tesouro.fazenda.gov.br (clicar no link SIAFI e localizar "Guia de Recolhimento da União" e clicar link GRU Simples), na qual deverão ser indicados 66666-1 no campo "Código de Recolhimento", 153173, no campo "Unidade Gestora", 15253, no campo "Gestão" e 212198001, no campo "Número de Referência";
  - 2. se forem referentes a recursos repassados em exercícios anteriores ao da devolução:
    - 1. em qualquer agência dos bancos parceiros do FNDE, cuja relação acha-se disponível no sítio eletrônico www.fnde.gov.br, por meio de Documento de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), nos quais deverão ser indicados a conta corrente n.º 170.500-8, agência nº 1607-1, do Banco do Brasil, e o código identificador nº 1531731525312222, este último no campo correspondente ao "Nome do Destinatário"; ou
    - 2. em agências do Banco do Brasil S.A., mediante a utilização da Guia de Recolhimento da União (GRU), disponível no sítio eletrônico www.tesouro.fazenda.gov.br (clicar no link SIAFI e localizar "Guia de Recolhimento da União" e clicar link GRU Simples), na qual deverão ser indicados 12222-0, no campo "Código de Recolhimento", 153173, no campo "Unidade Gestora" e 15253, no campo.



Art. 20. A prestação de contas será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do PNA do Anexo I desta Resolução, e do(s) extrato(s) bancário(s) da(s) conta(s) única(s) e específica(s) de que tratam os incisos V e VII do artigo 19 desta Resolução.

§ 1º A Entidade Executora elaborará e remeterá ao CAE a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, até o dia 15 de janeiro do exercício subseqüente àquele do repasse efetuado pelo FNDE, acompanhada da documentação julgada necessária para a comprovação da execução do Programa.

§ 2º O valor a ser lançado como despesa no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira deve corresponder ao somatório das despesas realizadas diretamente pela Entidade Executora, acrescidas daquelas realizadas pelas creches, pré-escolas do ensino fundamental, escolas, entidades filantrópicas e entidades mantidas pela União, na forma prevista nos artigos 8º, 9º, 10 e 11 desta Resolução, desde que previamente analisadas e aprovadas pela própria Entidade Executora.

§ 3º O CAE, após análise da prestação de contas e registro em ata, nos termos do inciso IV do artigo 18, emitirá parecer conclusivo acerca da execução do PNAE e o encaminhará ao FNDE, até o dia 28 de fevereiro do mesmo ano, juntamente com o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, acompanhado do(s) extrato(s) bancário(s) da(s) conta(s) única(s) e específica(s).

§ 4º O parecer de que trata o parágrafo anterior, deverá apresentar registros sobre a análise da documentação recebida da Entidade Executora, sobre a execução e aplicação dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE, para os alunos matriculados em creches, nas pré-escolas e em escolas do ensino fundamental, inclusive, as indígenas e as localizadas em áreas remanescentes de quilombos, separadamente, observando o "Roteiro para a Elaboração do Parecer Conclusivo do CAE" – Anexo I desta Resolução.

§ 5º O FNDE, ao receber a prestação de contas do CAE, fará a análise e adotará os seguintes procedimentos:

- 1. na hipótese de concordância com o parecer favorável do CAE, aprovará a prestação de contas;
- 2. na hipótese de discordância com a posição firmada no parecer do CAE ou, ainda, com os dados informados no Demonstrativ Sintético Anual da Execução Físico-Financeira, notificará a Entidade Executora para, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da notificação e sob pena do bloqueio dos repasses financeiros à conta do PNAE, apresentar recurso ao FNDE, ou a correção da prestação de contas, desde que aprovada pelo CAE.

§ 6º Caso seja aprovado o recurso a que se refere o inciso II do § 5º deste artigo, a prestação de contas da Entidade Executora será aprovada pelo FNDE.

§ 7º Caso não seja aprovado o recurso, a prestação de contas da Entidade Executora não será aprovada pelo FNDE, que, se for o caso, assinalará o prazo de 15 (quinze) dias para a devolução dos valores impugnados.

§ 8º Na hipótese da não aprovação da prestação de contas ou da não devolução dos valores impugnados no prazo assinalado pelo FNDE, a Entidade Executora ficará inadimplente com o Programa e terá a Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor do gestor responsável pela irregularidade cometida.

§ 9º O não atendimento, com alimentação escolar dos alunos matriculados, nos dias letivos estabelecidos no inciso III do artigo 19 desta Resolução, implicará restituição aos cofres do FNDE dos valores correspondentes aos dias não atendidos, acrescidos de juros e correção monetária, na forma estabelecida no inciso XXII do artigo retromencionado.

§ 10 Na hipótese prevista no parágrafo anterior, constatada quando da análise físico-financeira da prestação de contas, a Coordenação-Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas, da Diretoria Financeira do FNDE, informará ao gestor da Entidade Executora que a restituição será realizada mediante desconto na próxima parcela de recursos a ser repassada, que será providenciado pela Coordenação-Geral do Programa Nacional de Alimentação Escolar, da Diretoria de Ações Educacionais, caso não seja comprovada a regularidade do atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 21. Na falta de apresentação da prestação de contas do PNAE na data estabelecida, a Entidade Executora ficará inadimplente com o Programa e o FNDE assinará o prazo de 30 (trinta) dias para a sua apresentação, sob pena de ser instaurada a Tomada de Contas Especial em desfavor do gestor responsável pela omissão.

§ 1º Considera-se caso fortuito a falta ou a não aprovação, no todo ou em parte, da prestação de contas, por dolo ou cu , anterior.

§ 2º Na falta de apresentação ou da não aprovação da prestação de contas por culpa ou dolo dos gestores das Entidades Executoras sucedidos, as justificativas a que se refere o caput deste artigo deverão ser obrigatoriamente apresentadas pelos gestores que estiverem no exercício do cargo, acompanhadas, necessariamente, de cópia autenticada de Representação protocolizada junto ao respectivo órgão do Ministério Público, para adoção das providências cíveis e criminais da sua alçada.

§ 3º É de responsabilidade dos gestores sucessores a instrução da Representação com a documentação mínima para instauração do procedimento, devendo conter, obrigatoriamente:

- 1. qualquer documento disponível referente à transferência dos recursos, inclusive extratos da conta específica; e
- 2. relatório das ações empreendidas com os recursos transferidos;
- 3. qualificação do ex-gestor ou ex-dirigente, inclusive com o endereço atualizado, se houver.
- § 4º A representação de que trata o caput deste artigo dispensa o atual gestor da EE de apresentar ao FNDE as certidões de acompanhamento do andamento das ações adotadas.
- § 5º Os procedimentos previstos neste artigo aplicam-se aos repasses de recursos do PNAE realizados em data anterior à publicação desta Resolução, ressalvadas as situações em que a Entidade Executora teve o seu repasse restabelecido com base na prescrição de normativos vigentes à época.

### X - DA FISCALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DO PROGRAMA

Art. 23. A fiscalização da aplicação dos recursos financeiros relativos ao PNAE é da competência do FNDE, do órgão de controle interno do Poder Executivo, do Tribunal de Contas da União – TCU e do CAE, mediante a realização de auditorias, de inspeção e análise dos processos que originarem as prestações de contas.



- § 1º. O FNDE realizará nas Entidades Executoras, a cada exercício financeiro, auditagem da aplicação dos recursos do PNAE, por sistema de amostragem, podendo requisitar documentos e demais elementos que julgar necessários, bem como realizar fiscalização no local ou, ainda, delegar competência a outro órgão ou entidade estatal para fazê-lo.
- § 2°. Os órgãos e entidades referidos no caput deste artigo poderão celebrar convênios ou acordos, em regime de mútua cooperação, para auxiliar e otimizar o controle do PNAE.
- Art. 24. As despesas realizadas na execução do PNAE serão comprovadas mediante documentos fiscais originais ou equivalentes, na forma da legislação regulamentar, a qual a EE estiver vinculada, devendo os recibos, faturas, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome da EE, devidamente identificados com o nome do FNDE e o nome do Programa e arquivados na EE, juntamente com o demonstrativo e o extrato de que trata o artigo 20 desta Resolução, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados da data da aprovação da prestação de contas anual do FNDE pelo órgão de controle externo, ficando à disposição do TCU, do FNDE, do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal e do CAE.

### XI - DA SUSPENSÃO E DO RESTABELECIMENTO DOS REPASSES DO PROGRAMA

Art. 25. O FNDE suspenderá o repasse dos recursos do PNAE às Entidades Executoras, quando ocorrer:

- 1. a não constituição do CAE pela EE na forma estabelecida nesta Resolução;
- 2. a utilização dos recursos em desacordo com as normas estabelecidas para a execução do PNAE;
- 3. o não cumprimento das disposições contidas no artigo 15 desta Resolução;
- 4. a não apresentação da prestação de contas na forma e no prazo estabelecidos no artigo 20 desta Resolução.
- Art. 26. O restabelecimento do repasse dos recursos do PNAE às Entidades Executoras ocorrerá quando:



- 3. aceitas as justificativas de que trata o art. 22, instaurada a correspondente Tomada de Contas Especial e efetuado o gestor faltoso na conta de ativo "Diversos Responsáveis";
- 4. motivada por decisão judicial, após apreciação pela Procuradoria Federal no FNDE.
- § 1º Ao restabelecer os repasses do PNAE, na forma prevista neste artigo, o FNDE, após análise de cada caso específico, poderá repassar os recursos financeiros do período referente à inadimplência.
- § 2º. Poderá ser revista pelo FNDE a qualquer tempo, inclusive no que diz respeito à retroação das parcelas não repassadas, a suspensão do repasse, na forma prevista no inciso I do artigo 25, motivada pelo não cumprimento do § 9° do art. 16, desde que a Entidade Executora encaminhe ao FNDE a documentação comprobatória da indicação e nomeação dos membros do CAE, bem como a ata de eleição do Presidente e Vice-Presidente.
- § 3º A retroação das parcelas de que trata o parágrafo anterior ficará restrita à data em que ocorreu a efetiva constituição do CAE.
- § 4º O FNDE não compensará perdas de recursos ocorridas em exercícios anteriores ao do atendimento corrente.
- Art. 27. Implementada quaisquer das condições estabelecidas no artigo 25, a Entidade Executora poderá ainda ter o seu repasse suspenso, motivado pela superveniência de nova determinação judicial acerca da suspensão dos recursos.

#### XII - DA DENÚNCIA

Art. 28. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá apresentar denúncia ao FNDE, ao TCU, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e ao CAE, quanto às irregularidades identificadas na aplicação dos recursos do PNAE, contendo, necessariamente:

- 1. a exposição sumária do ato ou fato censurável, que possibilite sua perfeita determinação;
- 2. a identificação do órgão da Administração Pública e do responsável por sua prática, bem como a data do ocorrido.



- § 1º Quando a denúncia for apresentada por pessoa física, deverão ser fornecidos, além dos elementos referidos nos incisos I e II deste artigo, o nome legível e o endereço para encaminhamento das providências adotadas.
- § 2º Quando o denunciante for pessoa jurídica (partido político, associação civil, entidade sindical, entre outros), deverá ser encaminhada cópia de documento que ateste sua constituição jurídica e fornecido, além dos elementos referidos nos incisos I e II deste artigo, o endereço da sede da representada.
- § 3º Quando a denúncia for apresentada pelo Conselho de Alimentação Escolar (CAE), deverá ser, obrigatoriamente, acompanhada de relatório conclusivo de acompanhamento da execução do PNAE, relativo ao período da constatação, o qual deverá ser assinado pelos membros titulares.
- § 4º Quando a denúncia for apresentada por um dos membros do CAE, deverá constar a sua identificação e endereço para encaminhamento das providências adotadas.
- § 5º Ficará assegurado o sigilo quanto aos dados do denunciante, quando solicitado.
- Art. 29. As denúncias destinadas ao FNDE deverão ser dirigidas à Auditoria Interna do FNDE, no seguinte endereço: Setor Bancário Sul Quadra "02" Bloco "F" Edifício Áurea Sala 401 Brasília DF, CEP: 70070-929, ou pelo FALA BRASIL, telefone nº 0800616161 ou, ainda, pelo correio eletrônico: audit@fnde.gov.br.
- Art. 30 Sempre que for apresentada denúncia formal de irregularidade identificada no uso dos recursos públicos à conta do PNAE, a fiscalização do FNDE, do TCU e de todos os outros órgãos ou entidades estatais envolvidos será deflagrada, em conjunto ou isoladamente, em relação ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município.

Art. 31. A equipe técnica do PNAE desenvolverá material de apoio adequado à clientela a ser atendida, bem como curso capacitação, visando a melhor operacionalização do programa e atuação do CAE.

Art. 32. Os estados prestarão assistência técnica aos municípios, em especial na área de pesquisa em alimentação e nutrição, na elaboração de cardápios e na execução do PNAE.

Art. 33. A forma de transferência, movimentação e prestação de contas dos recursos financeiros devidos às creches, pré-escola e ensino fundamental das escolas federais, quando o atendimento for realizado na forma do artigo 11 desta Resolução, processar-se-á de acordo com o disposto na Resolução CD/FNDE Nº 19, de 13 de maio de 2005, e na legislação federal a qual estiver vinculada.

Art. 34. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Resoluções nº 001, de 26 de janeiro de 2005; nº 21, de 27 de maio de 2005; e nº 05, de 24 de março de 2006, do Conselho Deliberativo do FNDE e demais disposições em contrário.

FERNANDO HADDAD







# Serviços que você acessou

OHNUL C 3 ABRIL

Optar pelo DTE

Consultar CNPJ

Emitir Certidão de Débitos e Consulta de Autos de Infração Trabalhista

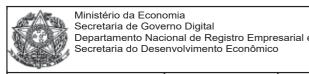
Consultar online suas infrações de trânsito







O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Thiago Fernandes Araujo, em segunda-feira, 21 de agosto de 2023 15:19:38 GMT-03:00, CNS: 02.041-2 - Cartório 3 de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento artigo 22.



Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria do Desenvolvimento Econômico								O273 O
IIRE (da sede ou filia ede for em outra UF)		Código da Jurídica	Natureza	Nº de Matrícula do A Auxiliar do Comérci				ELETRONICAMENTE
, , , , , , , , , , , , , , , , , , ,			135	, taxiiiai uo oomoroi				
I - REQUERIME	NTO		133					
· · · · · · · · · · · · · · · · · · · ·		II MO(	Δ) SR (Δ)	PRESIDENTE	DA Junta Com	nercial do Estado do	Ceará	
Nome:	JACQUELINI		. , , ,	TREGIDENTE	D/ (danta don	iciolal do Estado de	Ocara	
							= =	
requer a V.Sª o def		_	ente Auxiliar d to:	lo Comércio)			N° FCN/RE	EMP
N° DE CÓDIGO ∕IAS DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO		DESCRIÇÃ	O DO ATO / EVEN	TO		CEB2	2200374255
080			INSCRICAC		10			
<u> </u>	315	1	ENQUADRA	AMENTO DE MICF	ROEMPRESA			
			FORTALEZA Local 3 Junho 2022 Data	i.	Nome: _ Assinatu	re Legal da Empresa / lra: e de Contato:		
2 - USO DA JUN	TA COMER	CIAL						
DECISÃO SIN					DECISÃO	COLEGIADA		
Nome(s) Empresar	ial(ais) igual(	ais) ou ser	melhante(s):	SIM				so em Ordem decisão /
								Data
						<del></del>		
	_/	Res	ponsável	_ NÃO _	_//	Responsável	Res	ponsável
DECISÃO SINGUL					2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
Processo em e				anexa)				
Processo defe Processo inde	-	-	uive-se.		Ш	ш	ш	ш
1 1000330 mac	iciido. i dbiiq	Juo-30.						
						-	//	Responsável
DECISÃO COLEGI	<u> </u>						Data	rtesponsavei
Processo em e		ide desnac	ho em folha s	aneva)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
Processo en e		•		anona,				
Processo inde					_		_	
<b></b>								
/.	/ Data				Vogal	Vogal		Vogal
					Presidente da _	G		Ü
					. recidente da _	rainiu		
OBSERVAÇÕES								



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23104084561 em 13/06/2022 da Empresa JACQUELINE SILVA FROTA, CNPJ 46763015000102 e protocolo 220860823 -13/06/2022. Autenticação: EACDD2A8C4DAC087BC3BFAD36B8150C35197F3AA. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 22/086.082-3 e o código de segurança 3b3V Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/06/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

pág. 1/7



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEAR

Registro Digital



## Capa de Processo

Identificação do Processo						
Número do Protocolo Número do Processo Módulo Integrador Data						
22/086.082-3	CEB2200374255	13/06/2022				

Identificação do(s) Assinante(s)						
CPF Nome Data Assinatura						
018.064.693-16	JACQUELINE SILVA FROTA 13/06/202					
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do govbr 🔊 🗓						
Selo Ouro - Certifica	do Digital					



Junta Comercial do Estado do Ceará

# INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL



### JACQUELINE SILVA FROTA

**JACQUELINE SILVA FROTA**, nacionalidade BRASILEIRA, Solteira, nascido em 25/02/1985, nº do CPF: 018.064.693-16, identidade: 2003010365180, órgão expedidor: SSP-CE, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): RUA PATATIVA DO ASSARE, número 252, bairro SIQUEIRA, município FORTALEZA - CE, CEP: 60.732-280.

Resolve constituir-se como Empresário Individual, mediante as seguintes cláusulas: (art. 968, I, do CC)

### DO NOME EMPRESARIAL (ART. 968, II, DO CC)

Cláusula Primeira - O Empresário Individual adotará como nome empresarial a seguinte firma JACQUELINE SILVA FROTA.

DO CAPITAL (ART. 968, III, DO CC)

Cláusula Segunda - O capital destacado em moeda corrente é de R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL reais).

**Cláusula Terceira** - O Empresário Individual terá sua sede no seguinte endereço: RUA TEBAS, número 137, bairro SIQUEIRA, município FORTALEZA - CE, CEP: 60.732-430.

## DO OBJETO (ART. 968, IV, DO CC)

Cláusula Quarta - O Empresário Individual terá por objeto o exercício da(s) seguinte(s) atividade(s) econômica(s): COMERCIO VAREJISTA DE MERCADORIAS, COM PREDOMINANCIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - MINIMERCADOS, MERCEARIAS E ARMAZENSFABRICACAO DE **PRATOS** PRONTOSCONFECCAO, **ALIMENTOS** SOB MEDIDA, DE PROFISSIONAISCOMERCIO A VAREJO DE AUTOMOVEIS, CAMIONETAS E UTILITARIOS USADOSCOMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORESCOMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS USADOS PARA VEICULOS AUTOMOTORESCOMERCIO A VAREJO DE PNEUMATICOS E CAMARASDEARCOMERCIO ATACADISTA DE ROUPAS E ACESSORIOS PARA USO PROFISSIONAL E DE SEGURANCA DO TRABALHOCOMERCIO ATACADISTA DE INSTRUMENTOS E MATERIAIS PARA USO MEDICO, CIRURGICO, HOSPITALAR E DE LABORATORIOSCOMERCIO ATACADISTA DE PROTESES E **ARTIGOS** DE **ORTOPEDIA COMERCIO ATACADISTA** DE **PRODUTOS** ODONTOLOGICOSCOMERCIO ATACADISTA DE OUTROS EQUIPAMENTOS E ARTIGOS DE USO PESSOAL E DOMESTICO COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA USO INDUSTRIAL PARTES E PECASCOMERCIO VAREJISTA DE BEBIDASCOMERCIO **VAREJISTA** HORTIFRUTIGRANJEIROSCOMERCIO **VAREJISTA** DE PRODUTOS ALIMENTICIOS OU ESPECIALIZADO EM PRODUTOS ALIMENTICIOS COMERCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTESCOMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICOCOMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO COMERCIO VAREJISTA DE LATICINIOS E FRIOSCOMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICACOMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMESTICOS E EQUIPAMENTOS DE AUDIO E VIDEOCOMERCIO VAREJISTA DE MOVEISCOMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE COLCHOARIACOMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHOCOMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE



Junta Comercial do Estado do Ceará

INSTRUMENTOS MUSICAIS E ACESSORIOSCOMERCIO VAREJISTA DE OUTROS AR USO PESSOAL E DOMESTICO COMERCIO VAREJISTA DE LIVROSCOMERCIO VARE PAPELARIACOMERCIO VAREJISTA DE **BRINQUEDOS ARTIGOS** RECREATIVOSCOMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOSCOMERCIO VAREJISTA DE COSMETICOS, PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOALCOMERCIO VAREJISTA DE **ARTIGOS** DO VESTUARIO E ACESSORIOSCOMERCIO VAREJISTA CALCADOSCOMERCIO VAREJISTA DE **PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITARIOSCOMERCIO VAREJISTA EQUIPAMENTOS** DE **PARA** ESCRITORIOCOMERCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE VIAGEMCOMERCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMACAOSERVICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS -LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTATRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, MUNICIPALSERVICOS DE ORGANIZACAO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSICOES E FESTASTREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIALOUTRAS ATIVIDADES DE ENSINO

### DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO (ART. 37, II, DA LEI Nº 8.934, DE 1994)

Cláusula Quinta - O empresário declara, sob as penas da lei, inclusive que são verídicas todas as informações prestadas neste instrumento e quanto ao disposto no art.299 do Código Penal, não estar impedido de exercer atividade empresária e não possuir outro registro como Empresário Individual no País.

### DO ENQUADRAMENTO (ME OU EPP)

Cláusula Sexta - O empresário declara que a atividade se enquadra em Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, 14 de dezembro de 2006 e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei (art. 3º, I, da Lei Complementar nº 123, de 2006).

Cláusula Sétima - O empresário individual usará o nome fantasia J S FROTA DISTRIBUIDORA

FORTALEZA, 13 de junho de 2022.

JACQUELINE SILVA FROTA: Empresário



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEAR

Registro Digital



## **Documento Principal**

Identificação do Processo						
Número do Protocolo Número do Processo Módulo Integrador Data						
22/086.082-3	CEB2200374255	13/06/2022				

Identificação do(s	s) Assinante(s)					
CPF	Nome	Data Assinatura				
018.064.693-16	3-16 JACQUELINE SILVA FROTA 13/06/2022					
Assinado utilizando o	o(s) seguinte(s) selo(s) do govbr @ III	Λ \				
Selo Ouro - Certifica	do Digital					



Junta Comercial do Estado do Ceará



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM Governo do Estado do Ceará Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará Junta Comercial do Estado do Ceará



# TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

A Secretaria Geral da JUCEC, no uso de suas atribuições de chancelar os instrumentos submetidos ao registro público de empresas, certifica, para fins de autenticidade, e, em atendimento ao disposto no ART. 1°, I DA LEI 8.934/1994, que o ato empresarial protocolado sob o número 22/086.082-3, em 13/06/2022 da empresa: JACQUELINE SILVA FROTA, de NIRE 2310408456-1, foi deferido digitalmente sob o número 23104084561, em 13/06/2022, nos termos da medida provisória Nº 876, de 13 de março de 2019.

Assina o presente termo, mediante certificado digital, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)						
CPF	Nome	Data Assinatura				
018.064.693-16	JACQUELINE SILVA FROTA	13/06/2022				
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do govbr with						
Selo Ouro - Certificado Digital						

Documento Principal

Assinante(s)						
CPF	Nome		Data Assinatura			
018.064.693-16	JACQUELINE SILVA FROTA		13/06/2022			
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do govbr with						
Selo Ouro - Certificado Digital						

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994):



Documento assinado eletronicamente por José Lourenco de Araujo Martins Junior, Servidor(a) Público(a), em 13/06/2022, às 13:53.



A autencidade desse documento pode ser conferida no <u>portal de serviços da jucec</u> informando o número do protocolo 22/086.082-3.



Junta Comercial do Estado do Ceará



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA

Registro Digital



O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)					
CPF Nome					
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE				





Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 23104084561 em 13/06/2022 da Empresa JACQUELINE SILVA FROTA, CNPJ 46763015000102 e protocolo 220860823 - 13/06/2022. Autenticação: EACDD2A8C4DAC087BC3BFAD36B8150C35197F3AA. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 22/086.082-3 e o código de segurança 3b3V Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/06/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

pág. 7/7



Nº DE

VIAS

Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria do Desenvolvimento Econômico Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

23104084561

1 - REQUERIMENTO

2135

ILMO(A).	SR.(A)	PRESIDE	NTE DA	Junta	Comercial	do	Estado	do	Ceará

Nome: JACQUELINE SILVA FROTA

(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

CÓDIGO CÓDIGO DO
DO ATO EVENTO QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO



1	002			ALTERACAO					
		2247	1	ALTERACAO DE CA	PITAL SOC	IAL			
				FORTALEZA Local Setembro 2022 Data		Nome: _ Assinatu	e Legal da Empresa / ra: de Contato:		
2 118	J DA II INI	TA COMERC	141	Data					
	CISÃO SINO		///L			DECISÃO	COLEGIADA		
		al(ais) igual(ai	s) ou se	melhante(s):			0022011/13/1		
SII		an(alo) igaan(al	o, ou oo		SIM				o em Ordem decisão
									/ Data
NÃ		_/ Data	Res	ponsável	NÃO/	/	Responsável	Res	ponsável
Pro	ocesso defe		se e arq	cho em folha anexa) uive-se.		2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
							_	//	Responsável
DECISA	O COLEGI	ADA				2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
Pro	ocesso defe	exigência. (Viderido. Publique- ferido. Publiqu	se e arq	cho em folha anexa) uive-se.					
		/ Data				Vogal	Vogal		Vogal

OBSERVAÇÕES

Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5883700 em 30/09/2022 da Empresa JACQUELINE SILVA FROTA, CNPJ 46763015000102 e protocolo 221419802 - 30/09/2022. Autenticação: DE4225316242C79C9A166724B93B7A52D22FD3DB. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 22/141.980-2 e o código de segurança BV38 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/09/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

Presidente da \_

Turma

∮ pág. 1/6



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEAR

Registro Digital



## Capa de Processo

Identificação do Processo						
Número do Protocolo Número do Processo Módulo Integrador Data						
22/141.980-2	CEN2270679957	29/09/2022				

Identificação do(s) Assinante(s)			
CPF	Nome	Data Assinatura	
018.064.693-16	JACQUELINE SILVA FROTA	30/09/2022	
Assinado utilizando	o(s) seguinte(s) selo(s) do govbr @ III	Λ \	
Selo Ouro - Certifica	do Digital		



Junta Comercial do Estado do Ceará



# ALTERAÇÃO DO INSTRUMENTO DE INSCRIÇÃO JACQUELINE SILVA FROTA

JACQUELINE SILVA FROTA, nacionalidade BRASILEIRA, Solteira, nascido em 25/02/1985, nº do CPF: 018.064.693-16, identidade: 2003010365180, órgão expedidor: SSP-CE, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): RUA PATATIVA DO ASSARE, número 252, bairro SIQUEIRA, município FORTALEZA - CE, CEP: 60.732-280, na qualidade de titular da JACQUELINE SILVA FROTA, com sede na RUA TEBAS, número 137, bairro SIQUEIRA, município FORTALEZA - CE, CEP: 60.732-430, com registro nessa Junta Comercial, inscrito no CNPJ sob o nº 46.763.015/0001-02, resolve:

# ALTERAÇÃO DO CAPITAL (ART. 968, III, DO CC)

Cláusula Primeira - O capital destacado que era de R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL reais), passa a ser R\$ 250.000,00 (DUZENTOS e CINQUENTA MIL reais), sendo que a diferença encontra-se destacada da seguinte forma: R\$ 200.000,00 (DUZENTOS MIL reais) em moeda corrente do País.

Cláusula Segunda - Permanecem inalteradas as demais cláusulas.

fortaleza, 29 de setembro de 2022.

JACQUELINE SILVA FROTA: Empresário





# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEAR

Registro Digital



## **Documento Principal**

Identificação do Processo			
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data	
22/141.980-2	CEN2270679957	29/09/2022	

Identificação do(s) Assinante(s)			
CPF	Nome	Data Assinatura	
018.064.693-16	JACQUELINE SILVA FROTA	30/09/2022	
Assinado utilizando	o(s) seguinte(s) selo(s) do govbr @ III	Λ \	
Selo Ouro - Certifica	do Digital		



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5883700 em 30/09/2022 da Empresa JACQUELINE SILVA FROTA, CNPJ 46763015000102 e protocolo 221419802 - 30/09/2022. Autenticação: DE4225316242C79C9A166724B93B7A52D22FD3DB. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 22/141.980-2 e o código de segurança BV38 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/09/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

pág. 4/6



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM Governo do Estado do Ceará Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará Junta Comercial do Estado do Ceará



# TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa JACQUELINE SILVA FROTA, de CNPJ 46.763.015/0001-02 e protocolado sob o número 22/141.980-2 em 30/09/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5883700, em 30/09/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Jairo Bezerra Lira.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)				
CPF	Nome	Data Assinatura		
018.064.693-16	JACQUELINE SILVA FROTA	30/09/2022		
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do govbr mu				
Selo Ouro - Certifi	cado Digital			

Documento Principal

Assinante(s)					
CPF	Nome	Data Assinatura			
018.064.693-16	JACQUELINE SILVA FROTA	30/09/2022			
Assinado utilizando	Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do govbr om				
Selo Ouro - Certific	eado Digital				

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 29/09/2022



Documento assinado eletronicamente por Jairo Bezerra Lira, Servidor(a) Público(a), em 30/09/2022, às 11:08.



A autencidade desse documento pode ser conferida no <u>portal de serviços da jucec</u> informando o número do protocolo 22/141.980-2.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5883700 em 30/09/2022 da Empresa JACQUELINE SILVA FROTA, CNPJ 46763015000102 e protocolo 221419802 - 30/09/2022. Autenticação: DE4225316242C79C9A166724B93B7A52D22FD3DB. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 22/141.980-2 e o código de segurança BV38 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/09/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

pág. 5/6



### JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA

Registro Digital



O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)			
CPF	Nome		
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE		

Fortaleza. sexta-feira, 30 de setembro de 2022



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5883700 em 30/09/2022 da Empresa JACQUELINE SILVA FROTA, CNPJ 46763015000102 e protocolo 221419802 - 30/09/2022. Autenticação: DE4225316242C79C9A166724B93B7A52D22FD3DB. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 22/141.980-2 e o código de segurança BV38 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/09/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

pág. 6/6



Ministério da Economia Secretaria de Governo Digital Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração Secretaria do Desenvolvimento Econômico

2135

**FORTALEZA** 

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

23104084561

1 - REQUERIMENTO ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará JACQUELINE SILVA FROTA Nome: (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio) Nº FCN/REMP requer a V.Sa o deferimento do seguinte ato: Nº DE CÓDIGO CÓDIGO DO CEN2387242848 DO ATO **EVENTO** VIAS QTDE DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO 316 **ENQUADRAMENTO DE EPP** 1

Local	Nome:			
		a:		
4 Maio 2023		de Contato:		
Data				
2 - USO DA JUNTA COMERCIAL				
DECISÃO SINGULAR	DECISÃO C	COLEGIADA		
Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):	<u> </u>			
SIM			1	so em Ordem
			A	decisão
<del></del>			/_	/ Data
				Data
<del></del>		<del></del>		
NÃO/_/NÃO	1 1			ponsável
Data Responsável	Data	Responsável	Res	porisavei
DECISÃO SINGULAR				
Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
Processo deficido. Publique-se e arquive-se.				
Processo indeferido. Publique-se.		Ш	Ш	Ш
		-	// Data	Responsável
DECISÃO COLEGIADA				Responsaver
	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa) Processo deferido. Publique-se e arquive-se.				
Processo indeferido. Publique-se.	ш	ш	ш	Ш
Trocesso indefende. Fabrique se.				
Data	Vogal	Vogal		Vogal
	Presidente da _	Turma		
OBSERVAÇÕES				



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6127659 em 09/05/2023 da Empresa JACQUELINE SILVA FROTA, CNPJ 46763015000102 e protocolo 230696287 - 09/05/2023. Autenticação: 2AC4DF7D7097489A2F3F3B9D450C93E85814E63. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 23/069.628-7 e o código de segurança h3ya Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/05/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.



## JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEAR

Registro Digital



### Capa de Processo

Identificação do Processo			
Número do Protocolo Número do Processo Módulo Integrador Data			
23/069.628-7	CEN2387242848	04/05/2023	

Identificação do(s	s) Assinante(s)	
CPF	Nome	Data Assinatura
018.064.693-16 JACQUELINE SILVA FROTA		09/05/2023
Assinado utilizando o	p(s) seguinte(s) selo(s) do govbr @ III	Λ .
Selo Ouro - Certifica	do Digital	







Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Ceará.

O empresário JACQUELINE SILVA FROTA, com ato constitutivo registrado na Junta Comercial em 13/06/2022, CNPJ: 46.763.015/0001-02, estabelecida na RUA TEBAS, número 137, bairro SIQUEIRA, município FORTALEZA - CE, CEP: 60.732-430, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO **PORTE**, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Código do ato: 316

Descrição do Ato: ENQUADRAMENTO DE EPP

FORTALEZA, 4 de maio de 2023.

JACQUELINE SILVA FROTA: Empresário



## JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEAR

Registro Digital



### **Documento Principal**

Identificação do Processo			
Número do Protocolo Número do Processo Módulo Integrador Data			
23/069.628-7	CEN2387242848	04/05/2023	

Identificação do(s	s) Assinante(s)	
CPF	Nome	Data Assinatura
018.064.693-16	JACQUELINE SILVA FROTA	09/05/2023
Assinado utilizando	o(s) seguinte(s) selo(s) do govbr	A
Selo Ouro - Certifica	do Digital	





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM Governo do Estado do Ceará Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará Junta Comercial do Estado do Ceará



## TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa JACQUELINE SILVA FROTA, de CNPJ 46.763.015/0001-02 e protocolado sob o número 23/069.628-7 em 09/05/2023, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6127659, em 09/05/2023. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Monica Maria Texeira Lemos.

Certifica o registro, a Presidente, CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)				
CPF	Nome	Data Assinatura		
018.064.693-16	JACQUELINE SILVA FROTA	09/05/2023		
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gowbr @ III				
Selo Ouro - Certificado Digital				

Documento Principal

Assinante(s)					
CPF	Nome	Data Assinatura			
018.064.693-16	JACQUELINE SILVA FROTA	09/05/2023			
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do govbr @					
Selo Ouro - Certific	ado Digital				

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 04/05/2023



Documento assinado eletronicamente por Monica Maria Texeira Lemos, Servidor(a) Público(a), em 09/05/2023, às 19:38.



A autencidade desse documento pode ser conferida no <u>portal de serviços da jucec</u> informando o número do protocolo 23/069.628-7.





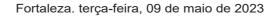
### JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA

Registro Digital



O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)			
CPF	Nome		
906.224.643-53	CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO		





Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6127659 em 09/05/2023 da Empresa JACQUELINE SILVA FROTA, CNPJ 46763015000102 e protocolo 230696287 - 09/05/2023. Autenticação: 2AC4DF7D7097489A2F3F3B9D450C93E85814E63. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 23/069.628-7 e o código de segurança h3ya Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 11/05/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEI



N° DE

VIAS

Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de

Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração

Nº FCN/REMP

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23104084561

Código da Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

2135

Ξ	RF	$\Omega$ U	FR	IМ	FN	ТС

#### ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

JACQUELINE SILVA FROTA Nome: (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sa o d

V.S <sup>a</sup> o def	erimento do se		
CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO	CEN2438
318		DESENQUADRAMENTO DE EPP	

		FORTALEZA Local		Nome:	e Legal da Empresa ra:		
		4 Janeiro 2024			de Contato:		
		Data					
2 - USO DA JUN		CIAL					
DECISÃO SINO				DECISÃO (	COLEGIADA		
Nome(s) Empresari	ial(ais) igual(ai	s) ou semelhante(s):	SIM			À	so em Ordem decisão /
	/	Responsável	NÃO	// Data	Responsável		Data ponsável
DECISÃO SINGUL		e despacho em folha ar	aeva)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<b>=</b>	rido. Publique-	se e arquive-se.	icka)				
						// Data	Responsável
DECISÃO COLEGI				2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<b>=</b>	rido. Publique-	e despacho em folha ar se e arquive-se. e-se.	exa)				
1	/						



OBSERVAÇÕES

Junta Comercial do Estado do Ceará

Data

Certifico registro sob o nº 6726449 em 05/01/2024 da Empresa JACQUELINE SILVA FROTA, CNPJ 46763015000102 e protocolo 240016289 -05/01/2024. Autenticação: 64EE8EC9CD7BB2CA8C519C6049DC82FC44C0C6. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 24/001.628-9 e o código de segurança 4USW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/01/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

Presidente da \_

Vogal

Vogal

Turma



# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEAF

Registro Digital



### Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/001.628-9	CEN2438375223	04/01/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
018.064.693-16	JACQUELINE SILVA FROTA	04/01/2024
Assinado utilizando	assinaturas avançadas gov.br 🔊 📆	A .



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6726449 em 05/01/2024 da Empresa JACQUELINE SILVA FROTA, CNPJ 46763015000102 e protocolo 240016289 - 05/01/2024. Autenticação: 64EE8EC9CD7BB2CA8C519C6049DC82FC44C0C6. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 24/001.628-9 e o código de segurança 4USW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/01/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.





Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Ceará.

O empresário JACQUELINE SILVA FROTA, com ato constitutivo registrado na Junta Comercial em 13/06/2022, CNPJ: 46.763.015/0001-02, estabelecido na RUA TEBAS, número 137, bairro SIQUEIRA, município FORTALEZA - CE, CEP: 60.732-430, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da lei, que se desenquadra da condição de EMPRESA DE PEQUENO **PORTE**, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Código do ato: 318

Descrição do Ato: DESENQUADRAMENTO DE EPP

FORTALEZA, 3 de janeiro de 2024. JACQUELINE SILVA FROTA: Empresário



## JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEAF

Registro Digital



### Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
24/001.628-9	CEN2438375223	04/01/2024

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
018.064.693-16	JACQUELINE SILVA FROTA	04/01/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas goubr 🔊 🗓		





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM Governo do Estado do Ceará Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará Junta Comercial do Estado do Ceará



# TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa JACQUELINE SILVA FROTA, de CNPJ 46.763.015/0001-02 e protocolado sob o número 24/001.628-9 em 05/01/2024, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6726449, em 05/01/2024. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Jairo Bezerra Lira.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
018.064.693-16	JACQUELINE SILVA FROTA	04/01/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas govbr @ III.		

Documento Principal

	Assinante(	s)
CPF	Nome	Data Assinatura
018.064.693-16	JACQUELINE SILVA FROTA	04/01/2024
Assinado utilizando assinaturas avançadas govbr @		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 03/01/2024



Documento assinado eletronicamente por Jairo Bezerra Lira, Servidor(a) Público(a), em 05/01/2024, às 12:39.



A autencidade desse documento pode ser conferida no <u>portal de serviços da jucec</u> informando o número do protocolo 24/001.628-9.





### JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARA

Registro Digital



O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE	

Fortaleza. sexta-feira, 05 de janeiro de 2024



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 6726449 em 05/01/2024 da Empresa JACQUELINE SILVA FROTA, CNPJ 46763015000102 e protocolo 240016289 - 05/01/2024. Autenticação: 64EE8EC9CD7BB2CA8C519C6049DC82FC44C0C6. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse http://www.jucec.ce.gov.br e informe nº do protocolo 24/001.628-9 e o código de segurança 4USW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 05/01/2024 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.